



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO 003/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2024

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 16 de julho de 2024 às 10:00 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

### **DECISÃO DO PREGOEIRO**

OBJETO: Contratação de empresa por menor preço global e sob regime de empreitada global, com medições unitárias, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para Execução dos serviços de Drenagem pluvial na comunidade Santana, zona rural do Município.

#### **1. FATOS**

**1.1.** Em sessão pública, a empresa E E DA SILVA, CNPJ 42.123.131/0001-06, com sede à rua Doutor Euzébio de Brito, 128, Centro, Antônio Dias, MG, foi declarada vencedora **do referido certame**. Tempestivamente as licitantes, SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.823.168/0001-50, estabelecida à Avenida Minas Gerais, 2005, CENTRO, Antônio Dias, MG e CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.626.095/0001-93, estabelecida à Avenida Alberto Lima, 2408, Bairro: Sion, João Monlevade, MG, respectivamente classificadas em 2º e 3º colocados na fase de lances, manifestaram intenção de interposição de recursos.

**1.2.** Em conformidade com o disposto no item 11 do referido edital, as razões contra a decisão que declarou a reclamada como vencedora do item 11, bem como as contrarrazões da reclamada, foram recebidas tempestivamente.

*(...) 11.1.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, ficando os licitantes responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e sítio eletrônico <https://www.antoniodias.mg.gov.br/>, sen do-*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (...)*

### **2. RAZÕES DO RECURSO**

2.1. A reclamante SANSTEC, requer a desclassificação da reclamada, pelos fatos:

*a. a ausência da CERTIDÃO DO CREA PROFISSIONAL DETENTOR DO ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA DE EXECUÇÃO DE OBJETOS SEMELHANTES, conforme foi solicitado no termo de referência...*

*b. não cumprimento do item 6.6. As proponentes ao cadastrarem suas propostas eletronicamente, antes do encerramento do prazo previsto para recebimento das propostas, deverão apensar a Planilha Orçamentária constante no Anexo – Termo de Referência, deste Edital devidamente preenchido, datado e assinado na última folha por diretor, sócio ou representante legal da proponente.*

*c. A empresa não apresentou a declaração do item 7.4.4.*

2.2. A reclamante CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR, requer a desclassificação da reclamada, pela inexecutabilidade de sua proposta ou ainda a apresentação de documentos que comprovem sua executabilidade.

2.3. A reclamada empresa E E DA SILVA, sustenta a executabilidade de sua proposta e alega ter cumprido todas as exigências editalícias.

### **3. ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Quanto ao não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital vejamos:

*(...) 4.6. O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital.*

*4.7. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital e outras declarações.*

*(...)*

#### **10 – DA HABILITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO**

*(...)*

*11.5 - Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o Agente de Contratação examinará o **recurso**,*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS ESTADO DE MINAS GERAIS**

*podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informados, à autoridade competente para decisão.*

*(...)*

*13.1. O Agente de Contratação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*(...)*

*14.1. Após a homologação, o adjudicatário será convocado durante a validade da proposta para no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a apresentação da Planilha Orçamentária, Planilha de Composição de Custos e demais peças técnicas exigidas no Termo de Referência, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o subitem 9.1. **Os valores apresentados na planilha de composição de custos não poderão ser superiores aqueles constantes da planilha orçamentária de Referência da licitação, inclusive quanto à composição de custos unitários.***

*14.1.1. Após a análise das peças documentais pelo setor de Engenharia e emissão de parecer, a empresa será convocada para no prazo máximo de 03 (três) dias úteis comparecer no setor de compras e licitações para a assinatura do contrato.*

*14.2. Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.*

*a) A Contratada deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, profissional incumbido da responsabilidade técnica e detentor do(s) atestado(s) técnico(s), citado(s) na habilitação:*

*(...)*

*17.1. É facultado ao(a) Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, usando, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, desde que não frustre a essência do Concorrência, evitando justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. (...)*

Dos pedidos formulados pela empresa SANSTEC:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) ausência da CERTIDÃO DO CREA PROFISSIONAL DETENTOR;

O TR em seu item, **7.4.3. Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação.**

- A reclamada cumpriu o que se pede, quando apresentou atestado de capacidade técnica registrado em seu nome junto ao CREA sob o Número da ART: **MG20243145447**, e tendo como profissional, **LUIZ SERGIO DO CARMO NATALINO**, Registro: **MG0000035585D MG** RNP: **1402886977**, Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL.**

Ressalta-se que o documento citado “CERTIDÃO DO CREA PROFISSIONAL DETENTOR”, não foi solicitado para fins de habilitação.

- b) Ausência de assinatura na planilha orçamentária anexada; Considerando que a mesma proposta foi inserida no portal através de assinatura digital, considera-se excesso de formalismo do instrumento convocatório exigir o mesmo documento assinado para o mesmo fim.
- c) Conforme disposto no edital em seu item, **4.6. O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital.**

Tal como o item anterior, entende-se que exigir a inserção de planilhas, anexos, declarações, etc...; com ou sem assinaturas para um objetivo já superado e ou cumprido, além de redundante, pode-se considerar como um excesso de formalismo. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

**Dos pedidos formulados pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR:** desclassificação da reclamada, pela inexecuibilidade de sua proposta ou ainda a apresentação de documentos que comprovem sua exequibilidade.

*- Após a homologação, o adjudicatário será convocado durante a validade da proposta para no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a apresentação da Planilha Orçamentária, Planilha de Composição de Custos e demais peças técnicas exigidas no Termo de Referência, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o subitem 9.1. Os valores*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS ESTADO DE MINAS GERAIS**

*apresentados na planilha de composição de custos não poderão ser superiores aqueles constantes da planilha orçamentária de Referência da licitação, inclusive quanto à composição de custos unitários.*

*- Após a análise das peças documentais pelo setor de Engenharia e emissão de parecer, a empresa será convocada para no prazo máximo de 03 (três) dias úteis comparecer no setor de compras e licitações para a assinatura do contrato.*

*- É facultado ao(a) Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, usando, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, desde que não frustre a essência do Concorrência, evitando justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração.*

#### **4. DECISÃO**

Assim e por tudo mais, conhecendo dos recursos interpostos e contrarrazões apresentadas, respeitando a lisura do processo, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, como de costume nas decisões do TCU, decide este pregoeiro, sem reservas nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

1. JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO;
2. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação interposto pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA;
3. MANTER A DECISÃO que declarou a licitante E E DA SILVA, HABILITADA, considerando o pleno atendimento ao disposto no item 10 do edital de licitações;
4. Requerer que LICITANTE vencedora, apresente junto ao cumprimento das exigências no disposto no item 14 do instrumento convocatório, declaração de comprovação de exequibilidade de sua proposta final.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

Antônio Dias, MG, 29 de julho de 2024.

Elci Rodrigues  
**Agente de Contratação**